



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10935.000717/88-05

Sessão de 04 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.156

Recurso nº: **55.992 - IRPF - EX: DE 1988**

Recorrente: **ENIO CAMARGO QUEIROZ**

Recorrida: **DRF EM CASCAVEL (PR)**

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -
Não constitui cerceamento do direito de defesa, o fato de ter sido anexado ao processo, apenas a cópia de anotações sobre rendimentos percebidos, quando estas anotações foram feitas pelo contribuinte ou contém a rubrica do mesmo.

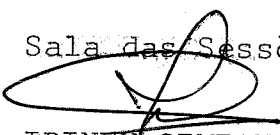
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A omissão de receitas, quando sua prova não estiver estabelecida em legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador.

IRPF - DEDUÇÃO DA CÉDULA "D" - O lançamento de ofício por declaração inexata não admite deduções não pleiteadas anteriormente, mesmo as autorizadas por lei independentemente da comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENIO CAMARGO QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de Cz\$ 1.000,00 no exercício de 1988, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM 09 JUL 1993
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula da Correia Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935.000717/88-05

RECURSO Nº: 55.992
ACORDÃO Nº: 102-28.156
RECORRENTE: ENIO CAMARGO QUEIROZ

RELATÓRIO

O contribuinte ENIO CAMARGO QUEIROZ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 004.611.569/20, inconformado com a decisão de 1º grau proferido pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel (PR), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O litígio refere-se a rendimento omitido na declaração de rendimentos, com infração ao disposto no artigo 30, inciso I do RIR/80, no montante de Cz\$ 1.475.333,66, após a decisão de 1º grau.

O recorrente argui a preliminar de nulidade da exigência por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a apreensão dos livros e documentos foi formalizada por agentes do Departamento de Polícia Federal, no Cartório e em sua residência e que os originais das anotações, não lhe foram devolvidas, impossibilitando a sua conferência e consequentemente a sua defesa, assegurada pela Constituição Federal e legislação que regula o processo administrativo fiscal.

Acórdão nº 102- 28.156

Argui ainda erro de fato que a autoridade lançadora teria cometido no cálculo do imposto de renda, pois, em vez de apropriar a renda líquida declarada de Cz\$ 812.760,00 foi computado Cz\$ 813.760,00 com um acréscimo injustificado de Cz\$ 1.000,00.

No mérito, argumenta que a decisão recorrida confundiu a teoria com a aplicação do Direito, com conhecimento especulativo e prática. As Leis Estaduais nºs. 6.149/70 e 7.567/82 determinam o recolhimento de 5% (cinco por cento) sobre o valor das custas cobradas pelos Cartórios, para a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário e mais 20% (vinte por cento) para o Fundo Penitenciário, de acordo com a Lei nº 7.809/83.

Entende o recorrente que, das custas recebidas, 25% correspondem a receita do Governo Estadual e mesmo não recolhido, não pode ser onerado com o Imposto de Renda, face à vedação contida no artigo 150, "caput" e inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 e que, a própria autoridade julgadora de 1º grau reconheceu este direito, quando em sua decisão de fls. 317/331 excluiu diversas parcelas relativas àquelas contribuições.

Acrescenta mais que as anotações nos rascunhos em que o Fisco se apoiou para lavrar o Auto de Infração são elementos incompletos e insuficientes como prova material aceitável, notadamente face à reserva legal insculpida no parágrafo 29, do artigo 153 da anterior Constituição Federal e no artigo 142 do Código Tributário Nacional e para reforço de sua tese, cita jurisprudência administrativa e judicial, bem como a doutrina relacionada com a matéria.

As fls. 348 e 349, o recorrente demonstra os valores a serem excluídos, conforme demonstrativo nº 1 e 2, respectivamente, partindo do limite legal máximo das custas e o valor apurado como base de cálculo apontado pela fiscalização.

Acórdão nº 102-28.156

Em resumo, o recorrente acrescenta que:

"PRELIMINAR - pela razões amplamente veiculadas neste recurso, protesta a defesa pela total improcedência da exigência fiscal substanciada nos três processos, motivo por que pede sejam tido como insubsistentes os lançamentos efetuados contr o recursante;

QUESTÕES DE DIREITO:

1. exclusão da base de cálculo do imposto do valor das custas relativo aos percentuais de 5% e 25%, por corresponderem a renda pertencente ao Estado do Paraná, cuja tributação é expressamente vedada pela Constituição e por não configurar sua retenção, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda, por força do que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional;

2. a exclusão supra cinge-se a dois pedidos parciais, excludentes:

2.1 - as diferenças com base no Demonstrativo nº 1, nos valores de Cz\$ 540,82, 17.570,26, 76.976,16, 189.145,54, nos anos-base ali citados; ou

2.2 - as diferenças apuradas com base no Demonstrativo 2, nos valores de Cz\$ 220,18, 19.302,43, 71.128,85, 157.303,84, nos anos-base ali citados."

é o relatório

Acórdão nº 102-28.156

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A preliminar de nulidade arguida pelo recorrente não procede. A apreensão de documentos e livros de escrituração fiscal e comercial, quando estes são indispensáveis para a defesa dos interesses da Fazenda Nacional, está prevista no artigo 644, parágrafo 2º do RIR/80.

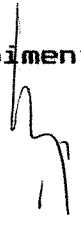
Tratando-se de anotações feitas à lápis, é evidente que o original deve ser preservado como prova e, portanto o fato de se anexar apenas cópias ao processo é perfeitamente aceitável. Não procede a alegação de ilegibilidade das cópias, pois, as cópias anexadas ao processo são perfeitamente legíveis.

Não há cerceamento do direito de defesa, pois as anotações foram lavradas ou rubricadas pelo próprio contribuinte e, não há como alegar desconhecimento do conteúdo daqueles e, além disso, foram fornecidas as cópias solicitadas, conforme requerido à fl. 218.

Relativamente aos erros de fato arguidos pelo recorrente, procedem as alegações, visto que, efetivamente, no exercício de 1988, a autoridade lançadora indicou como renda líquida declarada a importância de Cz\$ 813.760,00, quando foi declarado montante de Cz\$ 812.760,00.

Quanto ao mérito, o recorrente não leva a melhor sorte.

As anotações apreendidas pela fiscalização comprovam o recebimento de custas, nos montantes computados na decisão recorrida.



Acórdão nº 102-28.156

O montante do rendimento omitido não resulta de arbitramento, por simples suspeita, mas sim, rendimentos percebidos e confirmados com registros efetuados ou rubricados e conferidos pelo próprio contribuinte, ainda que em forma de rascunho escrito à lápis. As anotações constituem provas documentais e que aliadas as provas circunstanciais, tais como, a correspondência de grande parte dos registros das anotações com os registros do livro Caixa, rubrica do contribuinte ou de seu filho em todos os registros, linha por linha, das anotações, levam a convicção de que aqueles registros correspondem ao rendimento efetivamente auferido.

Nestas circunstâncias, inaceitáveis as projeções feitas pelo recorrente, com fundamento em alegado limite legal de custas, do demonstrativo nº 01, mesmo porque, os valores indicados não passam de meras especulações e não representam montantes efetivamente recebidos.

Quanto à dedução pleiteada à título de contribuição para a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário, os valores efetivamente pagos sob esta rubrica já foram admitidas pela autoridade julgadora de 1º grau (fl. 328).

A contribuição que incidiria sobre os rendimentos omitidos não pode ser deduzida, primeiro porque não foram comprovados os recolhimentos e em segundo porque as deduções e abatimentos dos rendimentos são facultativos e devem ser pleiteados na declaração de rendimentos. A jurisprudência administrativa é pacífica neste sentido e as ementas dos Acórdãos abaixo transcritas confirmam a assertiva:

"IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A inclusão de rendimentos omitidos e apurados pela repartição independentemente de qualquer iniciativa do contribuinte não assegura ao mesmo o direito à dedução prevista no artigo 48, parágrafo 1º, alínea a, do RIR/80, admitida somente nos casos de rendimentos espontaneamente oferecidos pelo declarante (Ac. 102-18.373/81 e 104-2.966/82)."

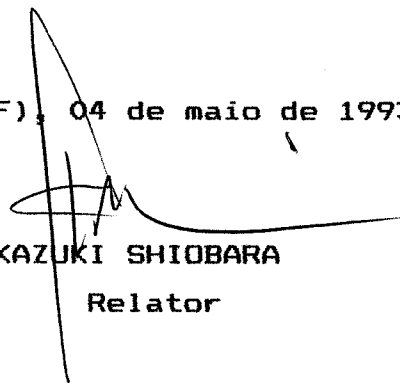
Acórdão nº 102-28.156

"IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O lançamento de ofício por declaração inexata não admite deduções anteriormente não pleiteadas, mesmo as autorizadas por lei independentemente de comprovação (Ac. 102-19.543/82 e 102-19.665/82)."

A tributação de rendimento omitido não fere o princípio estabelecido no artigo 150, "caput" e inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 visto que a legislação do Imposto de Renda de Pessoa Física consagra o regime de caixa e enquanto não recolhido, as parcelas devidas para o Fundo Penitenciário e a Carteira de Previdência Complementar, não constituem receita estadual. Pretender imunidade de receita pública de um rendimento que se apropriou indevidamente foge à lógica e ao bom senso.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da base de cálculo a parcela de Cz\$ 1.000,00 no exercício de 1988.

Brasília(DF), 04 de maio de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator